



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.076, DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a fim de excepcionar a obrigatoriedade do alistamento militar aos estudantes e trabalhadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2279/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a fim de excepcionar a obrigatoriedade do alistamento militar aos estudantes e trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a fim de excepcionar a obrigatoriedade do alistamento militar aos estudantes e trabalhadores.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todos os brasileiros não estudantes, trabalhadores ou empreendedores são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação. (NR)

.....

§3º A condição de estudante será aferida por qualquer documento hábil a comprovar a matrícula em instituição de ensino médio ou superior, sendo proibida a exigência de qualquer outro documento.

§4º A condição de trabalhador será comprovada pela apresentação de registro de emprego ativo na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§5º A condição de empreendedor será comprovada pela presença em Quadro de Sócios e Administradores de empresa ou, em caso de Microempreendedor Individual, pelo número do CNPJ.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A obrigatoriedade do serviço militar no Brasil está insculpida no art. 143 de nossa Constituição Federal, cuja redação é bastante taxativa:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

Trata-se de uma escolha política, realizada pelo constituinte originário, que, ao contrário de outras democracias, tornou dever cívico o alistamento e o serviço nas Forças Armadas.

Todavia, o dispositivo constitucional é igualmente claro ao prever que ficará a encargo da Lei a definição daqueles sobre os quais tal obrigação se impõe.

A norma constitucional, portanto, é de eficácia limitada, para a qual depende-se de Lei ordinária para que surta efeitos.

Isso corresponde a dizer que é a legislação infraconstitucional que prevê sobre quem recai o dever de servir às Forças Armadas obrigatoriamente, bem como prever o rito de alistamento e a natureza das funções desempenhadas.

Tendo em vista que o serviço militar obrigatório é, no Brasil, uma tradição, trazida ao longo de nossa história, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, a legislação vigente responsável pela definição dos grupos sociais obrigados a servir às Forças Armadas, está previsto na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que prescreve:

Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

(...)

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

O que se propõe por meio do presente Projeto de Lei é alterar o grupo populacional sobre o qual tal obrigação recai, exceptuando os brasileiros, homens ou mulheres, que possuem trabalho formal, estejam matriculados em instituições de ensino médio ou superior ou sejam empreendedores.



Entende-se que, a despeito da preocupação com a segurança nacional, o Brasil é um país com histórico de paz, de modo que é pertinente flexibilizar a obrigação total prevista na legislação a fim de preservar a liberdade de decisão do povo brasileiro acerca do seu próprio futuro.

Para os jovens que de alguma forma possuem vínculo estudantil, um emprego ou empreendem, o alistamento pode se tornar um problema capaz de comprometer toda uma vida profissional, além da renda de suas famílias no presente e no futuro.

Portanto, para que o Serviço Militar não se torne um empecilho na vida desses jovens, consideramos fundamental eliminar a compulsoriedade do serviço militar nas situações mencionadas.

Além disso, não se pode perder a dimensão que para além da garantia de nosso território e segurança, é dever deste Congresso garantir a proteção da nossa capacidade produtiva, seja com a proteção ao emprego ou com a proteção à formação de mão de obra qualificada e de tecnologia.

Assim, seja pela proteção do direito de cada indivíduo optar pela via militar, do trabalho ou do estudo para procura de sua felicidade ou seja pela proteção do nosso desenvolvimento como nação, o presente projeto mostra-se importante.

Ainda, pontua-se que tal mudança não tem o condão de prejudicar as atividades das Forças Armadas, isso porque, em pesquisa realizada em 2017 pelo Estadão, no estado de São Paulo, foi indicado que o número de jovens dispostos a se alistarem é cerca do dobro da absorção média.

Ou seja, muitas pessoas que querem, de fato, servir ficam excluídas devido a necessidade da triagem massiva.

Além disso, o serviço militar obrigatório não se confunde com o ingresso na carreira militar, tratado no § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), postos que garantem a manutenção das Forças Armadas enquanto instituições respeitadas e independentes em nossa nação.

Diante do exposto, o Projeto de Lei apresentado visa desobrigar do serviço militar aqueles jovens que provarem que estão estudando ou trabalhando.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua



aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

Apresentação: 22/12/2022 16:23:23.197 - Mesa

PL n.3076/2022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

.....

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

.....

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art. 3º O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.

§ 1º A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem.

§ 2º A prestação do Serviço Militar dos brasileiros compreendidos no § 1º deste artigo será fixada na regulamentação da presente Lei.

.....
.....

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

I - os de carreira;

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)*](#)

III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.442, de 14/3/1997, e com nova redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)*](#)

§ 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 50 desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)*](#)

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

I - individualmente:

a) os militares da reserva remunerada; e

b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa.

II - no seu conjunto:

a) as Polícias Militares; e

b) os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 1º A Marinha Mercante, a Aviação Civil e as empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional são, também consideradas, para efeitos de mobilização e de emprego, reserva das Forças Armadas.

§ 2º O pessoal componente da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa, só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO